

A NOVA VISÃO DO CRIME DE ABUSO DE PODER

Nílton de Farias Paiva (Mat. 2211223)¹

RESUMO

Este Artigo tem o propósito de abordar o crime de abuso de poder, sob a ótica imposta pela Lei nº 13.869, de 05/09/2019, criada em face dos reflexos produzidos na sociedade brasileira em decorrência da operação que ficou conhecida como “Lava Jato”, tendo o Poder Legislativo produzido a supracitada lei, sob o manto de coibir possíveis abusos ou excessos de autoridade, por parte de agentes públicos dos Poderes Executivo e Judiciário, que atuavam na aludida operação. Esta nova visão, provocou reações antagônicas, contra ou a favor, gerando intensos debates nas tribunas do Parlamento, com ecos na mídia nacional. Como objetivos, este Artigo procurará identificar, mediante pesquisa literária, os reais avanços ou mesmo retrocessos, que o legislador provocou ao editar tal Lei, e os seus reflexos mais acentuados no seio da sociedade e, particularmente, no âmbito jurídico.

Palavras-Chaves: Lava-Jato, Abuso de Poder e Reflexos.

ABSTRACT:

This Article has the purpose of addressing the crime of abuse of power, from the perspective imposed by Law No. 13.869, of 9/5/2019, created in light of the reflexes produced in Brazilian society as a result of the operation that became known as “Lava Jato”, With the Legislative Power producing the aforementioned law, under the guise of preventing possible abuses or excesses of authority, by public agents of the Executive and Judiciary Powers, who acted in the referred operation. This new vision, provoked antagonistic reactions, for or against, generating intense debates in the tribunes of the Parliament, with echoes in the national media. As objectives, this Article will seek to identify, through literary research, the real advances or even setbacks, that the legislator caused when editing such Law, and its more pronounced reflexes within society and, particularly, in the legal scope.

Keywords: Car Wash, Abuse of Power and Reflexes.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela Professora Ana Paula Lopes Ribeiro

1. INTRODUÇÃO

Fruto da Lei nº 13.869, de 05/09/2019², que surgiu em decorrência dos reflexos na sociedade brasileira da operação cognominada de “Lava Jato”, e como reação do Poder Legislativo ao que justificou como um freio a possíveis abusos ou excessos de autoridade, por parte de agentes públicos envolvidos na supracitada operação.

Tal norma gerou, como não poderia deixar de ser, uma verdadeira dicotomia, com duas correntes distintas do contra e do a favor, merecendo debates que ocuparam grandes espaços na mídia e nas tribunas do parlamento.

Este artigo científico está centrado em dois objetivos, ou seja:

- Objetivos Gerais: procura identificar quais são os reais avanços ou mesmo retrocessos, que o legislador provocou ao editar a Lei nº 13.869, de 05/09/2019, ou seja, qual é, de fato, o efeito produzido pela aludida norma no seio da sociedade, e mais especificamente, no âmbito jurídico, uma vez que revoga uma norma anterior que tratava do mesmo assunto, bem como produz alterações em diversas outras normas pertinentes ao abuso de autoridade; e

- Objetivos Específicos: procura dar compreensão aos reais motivos que levou os diversos segmentos da sociedade, inclusive dentro do mundo jurídico, a saudar o ingresso desta norma no âmbito jurídico ou a criticá-la enfaticamente, ou seja, porque provocou tanta ebulição positiva e negativa, no seio da sociedade, e em particular na classe política e também dentre os operadores do direito, tais como representantes ilustres do Ministério Público, além de representações classistas dos juízes, colocando em lados opostos até mesmos juristas que se debruçaram sobre o problema, produzindo obras, artigos e pronunciamentos contra ou a favor da vantajosidade de sua aplicação cotidiana.

Enfim, analisar e tentar lançar um facho de luz a mais, do porque uma norma vir a provocar tanta discussão e celeuma, já que aborda um assunto que vem ao encontro do anseio de uma sociedade ávida por moralidade, probidade, legalidade e cansada de abusos, desrespeitos e de maus exemplos de agentes públicos em todos os níveis, e pertencentes aos três Poderes da República Pátria.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1. DO CRIME DE ABUSO DE PODER OU DE AUTORIDADE

² BRASIL, Lei nº 13.869/2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Vade Mecum, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Segundo PINHEIRO & CAVALCANTE & BRANCO³, o exercício do poder, por parte dos agentes públicos, respeitadas as prerrogativas funcionais conferidas pelo exercício do cargo ou da função, deve estar condicionado à satisfação do interesse público, não podendo ser, em hipótese alguma, praticado de forma abusiva, ou com excessos que extrapolem os limites estabelecidos legalmente, sendo isso uma realidade histórica universal.

O autor esclarece (p. 11) que “abuso de poder é todo comportamento (positivo ou negativo) praticado por agente estatal que, de maneira deliberada, desvie do seu dever de cumprimento do interesse público”.

O autor enfatiza que tal mandamento não se restringe aos atos administrativos, alcançando também os atos políticos, que até tempos atrás eram imunes ao controle do poder judicial, já havendo jurisprudência, que mesmo minoritária, é do entendimento que esses atos políticos devem ser nulos, e, por conta disso, os abusos porventura praticados na esfera política, não se resguardam mais de imunidade penal.

O Brasil possui este entendimento desde os primeiros anos de sua independência. Prova disso está o fato da Constituição Imperial de 1824⁴ conter previsões expressas, sobre punições a possíveis abusos praticados por agentes estatais (art. 179, inciso XXIV), mesmo considerando o dogma da irresponsabilidade do Imperador (art. 99).

Para melhor ilustrar, transcreve-se a seguir, artigos da aludida Carta Magna, visando melhor compreensão da afirmação supramencionada do autor:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(...)

XXIX. Os Empregados Públicos são strictamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsáveis aos seus subalternos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Na supracitada Constituição Federal, está contido, ainda, um artigo sobre abuso de poder, específico para Ministros de Estado, conforme o contido no inciso III do art. 133 da mesma, abaixo transcrito:

³ PINHEIRO, Igor Pereira, CAVALCANTE, André Clark Nunes e BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade comentada artigo por artigo – análise comparativa e crítica**. 1ª ed, Leme-SP: JH Mizuno. 2020, p. 9-14

⁴ BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 30ago.2020.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis
(...)
III. Por abuso do Poder.

Tal artigo foi motivo da edição de lei específica⁵, que, segundo o mencionado autor (p. 11-12), foi o marco de uma tradição nacional (regulamentação de abuso de poder) que perdura até a presente data. Na aludida lei, o tema abuso de poder dos agentes públicos-alvo dessa lei, é claramente regulamentado em seu art. 3º, abaixo transcrito:

Art 3º São responsáveis por abuso de poder:
§ 1º Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzidos prejuizo, ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.
As penas para os delictos designados neste paragrapho são:
Maxima: tres annos de remoção para fóra da Côrte e seu termo.
Média: dous annos.
Minimo: um anno.
Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a ou á Fazenda Publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á Côrte.
§ 2º Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo, ou judiciario.
As penas para os delictos designados neste paragrapho são:
Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos , e dous annos de prisão.
Média: inhabilidade por dez annos para todos os empregos.
Minima: perda do emprego.

Segundo o teor do artigo publicado por CAMPANHÃ⁶, A mencionada autora expressa, que o tema Abuso de Direito, teve sua menção inicial, e de forma indireta, no Código Civil Brasileiro de 1916⁷, mais especificamente, em seu art. 160, ou seja: "Não constituem atos ilícitos: I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". A autora conclui que isso evidencia a "ideia de exercício irregular" de um direito como um ato ilícito e, assim, suas consequências eram as mesmas do ato ilícito".

A autora, em seu artigo científico, divulga também que o tema Abuso de Direito foi formalmente regulamentado no Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), conforme abaixo transcrito:

⁵ Lei datada de 15out1827. **Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-15-10-1827.htm. Acesso em: 30ago.2020.

⁶ CAMPANHÃ, Beatriz Espricigo, **Abuso do Direito**. Artigo Científico publicado no site Jusbrasil. Disponível em <<https://bcampanha.jusbrasil.com.br/artigos/372571320/abuso-do-direito>>. Acesso em: 30ago.2020.

⁷ BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 1916**, Lei nº 3071, de 1º/01/1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 30ago.2020.

O Abuso de Direito foi positivado pela primeira vez, no Brasil, no Código Civil de 2002. Entretanto, já era considerado pela doutrina e juristas brasileiros como um instituto válido e, mesmo sem amparo legitimado do Código Civil de 1916, os tribunais julgavam a seu favor, criando assim, diversas jurisprudências que fundamentavam a teoria do Abuso de Direito.

O presente tema está expresso no art. 187 do CCB/2002⁸ com seguinte texto: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A autora conclui que o Abuso de Direito para ser caracterizado, à luz do art. 187 do CCB/2002, “é essencial que o indivíduo exerça imoderadamente um direito, visto que esse exercício excede os limites impostos pelo fim econômico e social do direito, à boa-fé ou aos bons costumes”.

Julga-se pertinente mencionar, respeitando uma linha temporal traçada sobre o tema, que, entre os dois Códigos Civis Brasileiros, ocorreu a edição da Lei nº 4.898/1965⁹, período em que o País vivia sob a égide do Regime Militar.

Segundo PINHEIRO & CAVALCANTE & BRANCO¹⁰, não havia dúvidas que a ineficiência dessa mencionada lei de abuso de autoridade, em face das suas penas, em sua maioria, serem baixas e desprovidas de poder dissuasório. Tal afirmação pode ser corroborada, ao se verificar o teor de seu art. 6º, a seguir transcrito:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público;

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento e uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;

⁸ BRASIL, **Código Civil Brasileiro 2002**. Vade Mecum, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹ Lei nº 4.898/1965, de 09/12/1965, **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm>. Acesso em: 30ago.2020.

¹⁰ PINHEIRO, Igor Pereira, CAVALCANTE, André Clark Nunes e BRANCO, Emerson Castelo., op. cit., p. 15.

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Fechando essa cronologia, chegamos à atual Lei, foco principal deste artigo científico, que é a de nº 13.869, de 05/09/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, que cancelou a de nº 4.898/1965, mencionada anteriormente, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal (CP), além de alterar algumas outras Leis pertinentes ao assunto.

2.2. DA LEI

Conforme o contido no artigo de FREITAS¹¹, a lei em comento foi decorrente de diversas iniciativas, tendo o seu início se dado por meio dos Projetos de Lei (PL), no Senado, de nº 280/2016, de autoria do então Senador da República Renan Calheiros, e de nº 85/2017, cujo autor foi o Senador da República Randolfe Rodrigues, sendo ambos relatados pelo Senador da República Roberto Requião.

Ao ser recebido na Câmara dos Deputados, tal PL foi reavaliado, considerando também um PL de iniciativa popular (PLC nº 27/2017), conhecido como “Dez Medidas contra a Corrupção”, que tinha como cerne a criminalização do abuso de autoridade, ato este identificado como sendo praticado por Magistrados e membros do Ministério Público (MP).

Depois de muita discussão e polêmicas, foi o aludido PL remetido ao Poder Executivo, tendo sofrido 36 vetos do Presidente da República (PresRep), dos quais 18 foram derrubados no Parlamento, quando de seu regresso, em face de pressões promovidas por diversas classes, notadamente a dos Magistrados, além de nítido inconformismo, por parte de parlamentares e políticos em geral, insatisfeitos ou incomodados com a atuação de membros do MP e também em face de decisões proferidas por Juízes e de atuação policial.

Com isto, entrou em vigência a Lei nº 13.869, de 05/09/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, alterando a Lei nº 7.960, de 21/12/1989, a Lei nº 9.296, de 24/07/1996, a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 e a Lei nº 8.906, de 4/07/1994; além de

¹¹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade é aprovada em clima de tensão**. Artigo publicado no site Consultor Jurídico, datado de 29/09/2019, sendo seu autor Desembargador aposentado do TRF-4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-29/segunda-leitura-lei-abuso-autoridade-aprovada-clima-tensao>>. Acesso em: 26ago.2020.

revogar a Lei nº 4.898, de 9/12/1965, e também dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal (CP).

A aludida Lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) Edição Extra- A, dos dias 05/09/2019 (texto com os 36 vetos do PresRep) e 27/09/2019 (texto final reapreciado pelo Parlamento, permanecendo apenas 18 vetos dos 36 originais), passando a formalizar o crime de abuso de autoridade, com uma visão mais atual, e dentro dos anseios da esfera judicial e da sociedade.

3. REFLEXOS

3.1 – NOVA APLICABILIDADE À LUZ DA LEI

É fato que a nova lei que dispõe sobre o abuso de autoridade, como já dito, foi palco de intensa discussão no Congresso, quando de sua tramitação, ainda como projeto de lei. Seu cerne, teoricamente, foi dar cores de atualidade a esse tema, de forma a normatizar o aludido tema, dentro dos anseios da sociedade atual.

No entanto, tal lei foi cercada de polêmicas desde a sua tramitação, até tornar-se efetivamente em lei, uma vez que dividiu opiniões, não só nas tribunas da Câmara dos Deputados e do Senado, mas também na mídia e, principalmente, no mundo jurídico.

3.2 – POLÊMICAS

Com o advento da Lei nº 13869/2019, foi instalada uma intensa discussão nacional sobre os seus efeitos, gerando uma verdadeira dicotomia.

De um lado aqueles que entendem ter vindo tal lei ao encontro da necessidade de um instrumento que viesse a vedar determinadas condutas, consideradas abusivas e não mencionadas na lei de 1965, bem como modificar as suas condutas criminosas, tipos abertos e tipos penais de atentado, estabelecidos em seus artigos 3º e 4º, por entenderem que estavam defasados em relação à realidade atual, necessitando, consequentemente, de modificações

E do outro lado, os segmentos que entendem ser tal lei um inibidor de ações, atingindo, principalmente, Magistrados e demais agentes públicos envolvidos atualmente nas operações ligadas à Operação Lava-Jato e seus diversos desdobramentos, cerceando, de forma subliminar, suas respectivas atuações funcionais.

3.2.1 – Posicionamentos a favor da aplicação da Lei

Exemplo deste segmento favorável, recorre-se a ANGELO¹² que em seu artigo cita o posicionamento do Advogado Willer Tomaz, abaixo transcrito, que afirma que ao tornar puníveis condutas que antes não eram, a lei forçará o Estado a rever os seus protocolos de ação de modo a evitar abusos e desvios de poder:

Ao criminalizar e estabelecer a pena correspondente, a lei preencheu uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, que antes vedava determinadas condutas mas não previa uma penalidade específica para o caso de violação, esvaziando assim o sentido da norma proibitiva.

Outro exemplo favorável à edição desta Lei, cita-se NOVO¹³, que em seu artigo reforça a necessidade de tal medida legal, por meio da seguinte declaração:

O abuso de autoridade está entre as quatro principais reclamações da população do Estado de São Paulo à Ouvidoria de Polícia. Em 2018, o órgão recebeu 5.540 denúncias em relação às atividades das polícias civil, militar e técnico-científica. Foram 840 denúncias classificadas como abuso de autoridade, sendo 84% envolvendo policiais militares, 14% de policiais civis e 2% com membros das duas polícias (dados da Ouvidoria da Polícia de São Paulo ano 2018).

Ao se visualizar o site Jusbrasil, mais especificamente a matéria nele contida intitulada “Debate expõe opiniões sobre nova Lei de Abuso de Autoridade”, publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁴, verifica-se em seu teor, a visão do Deputado Federal Ricardo Barros, a qual também se alinha com a favorabilidade desta nova Lei. O congressista foi o Relator do então Projeto de Lei (PL) quando esta ainda tramitava na Câmara dos Deputados.

Na sua opinião, esta nova regulamentação tem um cunho fundamental, pois contribui para erradicar o que classifica de “exageros na aplicação de medidas de força”, cujo exemplo mais clássico é a condução coercitiva (tornada pública na divulgação na mídia, de reportagens sobre operações da lava-jato), as quais são utilizadas sem a prévia convocação do juízo competente para que aquele que é alvo da mesma preste depoimento.

O supracitado Parlamentar sobre isso, assim se pronuncia:

¹² ANGELO, Tiago. **Catapultada por excessos da “Lava Jato”, Lei contra abuso entra em vigor**. Artigo site Consultor Jurídico–Boletim de Notícias ConJur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta?>>. Acesso em: 28mar.2020.

¹³ NOVO, Benigno Nunez. **Abuso de autoridade: caracterização**. Artigo site Direitonet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exigir/11251/Abuso-de-autoridade-caracterizacao>>. Acesso em: 1abr.2020.

¹⁴ Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/772098501/debate-expoe-opinioes-sobre-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 9out.2020.

A intenção é que o justo processo legal e a presunção de inocência sejam assegurados aos cidadãos brasileiros. O que estamos evitando, ou tentando evitar, é militância política, ideológica, ambiental e de qualquer outra espécie por pessoas empoderadas no Judiciário e no Ministério Público.

Para o Juiz Rodrigo Capez¹⁵, participante de um dos painéis que debateu o tema, registrado na matéria supracitada, a maior virtude da Lei nº 13.869/2019, está inserido no teor de seu art. 1º, quando afirma textualmente:

Já nesse dispositivo, a lei determina que as condutas nela descritas somente constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiros; ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

O aludido magistrado ainda complementa o seu pensamento, afirmando que a Lei nº 4.898/1965 não previa em seu bojo tal elemento subjetivo do tipo, assim como o art. 350 do Código Penal (CP), quando tratava do abuso de poder.

O mesmo enfatiza que a atual Lei afasta, de forma expressa, a possibilidade de ocorrer o crime de hermenêutica, ao reconhecer a existência de possíveis divergências na interpretação de leis ou na avaliação de fatos e massa probatória, não configurando tal prática, como abuso de autoridade, concluindo que: “A meu ver, não poderia haver maior salvaguarda para juízes, integrantes do Ministério Público e agentes de Segurança Pública”.

3.2.2 – Posicionamentos contrários à aplicação da Lei

Recorre-se ainda ao supracitado autor do artigo pesquisado, para exemplificar o lado dos não favoráveis à lei, representado pelos Procuradores ligados à “lava-jato”, que não pouparam críticas à edição deste diploma legal, afirmando que tal norma levaria juízes a agirem com preocupação ao determinar a prisão de pessoas em posição de poder.

De forma contundente, em sua conta no Twitter, o Procurador Deltan Dallagnol afirma:

Deveria ser igualmente crime soltar preso ou deixar de decretar a prisão quando esta é necessária. Do modo como está, juízes que prenderem poderosos agirão debaixo da preocupação de serem punidos quando um tribunal deles discordar.

Outro exemplo crítico em relação a esta nova lei, cita-se PINHEIRO & CAVALCANTE & BRANCO¹⁶, os quais possuem o seguinte posicionamento:

¹⁵ Juiz da 11ª Vara Criminal Central, que atualmente exerce as funções de juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

¹⁶ PINHEIRO, Igor Pereira, CAVALCANTE, André Clark Nunes e BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade comentada artigo por artigo – análise comparativa e crítica**. 1ª ed, Leme-SP: JH

Sem dúvidas, ameaçar juízes, promotores e demais autoridades que atuam nessa atividade persecutória com pena de prisão e perda do cargo a partir de lei com conteúdo vago, impreciso e indeterminado é uma forma de descumprir cabalmente essas disposições.

Assim, ao fim e ao cabo, pode-se dizer que a lei viola a chamada **tutela mínima anticorrupção** ou a proibição de retrocesso legislativo no combate à corrupção.

Ainda, como exemplo de posicionamento desfavorável ao advento da nova Lei, cita-se o Dr. Jeferson Botelho Pereira¹⁷.

O autor citado, em seu artigo publicado no site Jus.com.br¹⁸, expressa uma crítica ferrenha a esse diploma legal. A Seguir, transcreve-se trechos de seu posicionamento, marcados por suas discordâncias:

A LAA, sancionada no último dia 05 de setembro de 2019, traz inúmeras inconsistências técnicas e horrores jurídicos. Foram sancionadas 18 condutas criminosas, analisadas, em breves comentários, mas incontáveis foram os vetos por questão de ausência de interesse público e por questões de insegurança jurídica.

Todas as condutas são de ação pública incondicionada, dispositivo que estava previsto no artigo 3º da lei, que acabou sendo vetado diante da previsão do artigo 100 do Código penal, que segundo o qual a ação penal será sempre pública incondicionada, salvo quando a lei expressamente declarar o contrário. Se não quisesse vetar também não haveria nenhum problema, seria mais uma lembrança de que as condutas são tão lesivas que não necessitam de nenhuma condição para que o Ministério Público possa agir, quer dizer, o interesse é essencialmente de natureza pública.

A meu sentir, ofende o princípio da proporcionalidade utilizar-se do direito penal para punir o policial que deixa de se identificar ao preso no momento da captura ou interrogatório, o fato de submeter-se o preso a interrogatório noturno, e o fato de deixar de comunicar a prisão do autor aos seus familiares, além de outras irregularidades meramente administrativas que no projeto de lei elevam à categoria de condutas criminosas, sem qualquer preocupação com o moderno princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

O supracitado autor enfatiza que, diante de um “vazio normativo”, a nova Lei de Abuso de Autoridade vem, a partir do momento que revoga o art. 350 do CP, provoca a “ressuscitação” do até então extinto art. 322 do aludido Código, que, por sua vez, estava revogado pelo já citado art. 350.

Extrato dos artigos 322 e 350, do CP:

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Mizuno. 2020. p. 32.

¹⁷ Delegado Geral de Polícia Civil em Minas Gerais-MG, atualmente aposentado, tendo militado no Magistério, lecionando disciplinas da área penal e com autoria de diversas obras da aludida área.

¹⁸Artigo intitulado **A novíssima e polêmica lei de abuso de autoridade, modificações, avanços, retrocessos e erros primários**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76428/a-novissima-e-polemica-lei-de-abuso-de-autoridade/4>>. Acesso em: 25set.2020.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Este autor, mesmo com esta crítica tão ácida, manifesta a sua esperança que este novo instrumento legal venha a promover o “estancamento da hemorrhagia da corrupção, com a consequente implantação da moralidade pública”, promovendo uma áurea de confiabilidade e respeito da sociedade para com os seus agentes públicos.

Julga-se pertinente fazer alusão a uma crítica distinta que faz o Dr. Rodrigo Régnier Chemim Guimarães¹⁹.

Este autor demonstra sua preocupação com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade, ao expressar a seguinte visão, contida em seu artigo publicado no site do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)²⁰:

Ninguém é contra a necessidade de uma atualização da lei de abuso de autoridade. Alguns tipos penais criados até são interessantes e importantes. Mas quando percebemos que a lei é única e exclusivamente voltada para Polícia, Ministério Público e Judiciário, não havendo sequer uma figura penal que se encaixe em possíveis abusos da classe política, a única conclusão a que podemos chegar é que ela não pode ser sancionada na íntegra. Uma lei aprovada a toque de caixa, na calada da noite, sem votação nominal, aproveitando uma situação de momento episódico, em que o congresso se sentia livre, sem muita pressão para votar, é sintomático do momento que estamos vivendo. Esse projeto precisa, portanto, ser rediscutido pela sociedade, para que possamos, de fato, aperfeiçoar a punição ao abuso de autoridade.

Como outro exemplo de crítica desfavorável à nova Lei de Abuso de Autoridade, cita-se Carola Maciel de Souza²¹, que em seu artigo científico enfatiza que a Lei nº 13.869/2019 e a anterior revogada, a Lei nº 4.898/1965, mesmo tendo como cerne o mesmo tema (o abuso de autoridade), possuem características distintas, refletindo, naturalmente, os períodos temporais em que foram gestadas, ou seja, a Lei 4.898/1965 foi criada sob o manto de um regime autoritário, simbolizado pela Ditadura Militar, à época, com pouco mais de um ano de existência.

¹⁹Procurador de Justiça do Estado do Paraná, professor da Unicuritiba e da FAE, além de possuir o grau de Doutor em Direito de Estado pela UFPR.

²⁰Artigo intitulado **Aspectos polêmicos da proposta da nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <<http://mppr.mp.br/2019/08/21821,15/Aspectos-polemicos-da-proposta-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html>>. Acesso em: 25set.2020.

²¹ Concluinte do Curso de Pós-Graduação/MBA em Direito Penal e Processo Penal, realizado na Universidade Estácio de Sá. Artigo Científico Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>>. Acesso em: 6out.2020.

Fica evidente que nesses anos da década de 1960, os militares, ao concordarem com o advento de tal norma, passavam uma clara mensagem de arbítrio, que seria o de punir quem abusasse de suas atribuições no âmbito público.

Já a atual Lei nº 13.869/2019 vem à tona, em outro momento histórico bem diferente, ou seja, em meio a apurações, inquéritos, condenações, prisões e vazamentos de informações envolvendo os crimes do chamado “colarinho branco”, oriundos da Operação Lava-Jato, envolvendo considerável número de políticos e até ex-presidentes, em face de condutas ilícitas perpetradas por meio de atuações escusas no exercício de funções públicas.

No entender da supracitada autora, a atual Lei de Abuso de Autoridade teve o seu texto final, seriamente influenciado pela pressão da classe política que procurou se defender, dentro de um espírito de corporativismo, das ameaças que tal lei passou a representar, passando a redação final da aludida lei ter um espírito de inibição aos agentes públicos que operavam na supracitada Operação, ou seja, magistrados, promotores públicos, policiais e demais agentes envolvidos no processo passassem a temer fortes represálias, previstas na lei em comento.

Como derradeiro exemplo de posicionamento desfavorável ao advento de tal lei, cita-se o artigo científico da autoria do Dr. Renato da Fonseca Janon²² que expressa textualmente:

A nova Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019) criou diversos tipos penais vagos e imprecisos, chegando ao ponto de, em alguns artigos, criminalizar até mesmo a atividade cognitiva de juízes e procuradores, que, no desempenho de seu exercício profissional, necessitam interpretar as normas jurídicas para cumprirem o seu dever funcional.

Este autor exemplifica, ainda, que a lei em comento produz os seguintes “tipos penais vagos e imprecisos”, contidos nos seguintes artigos:

Artigo 10 — Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo
 Artigo 27 — Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.
 Artigo 30 — Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.
 Artigo 33 — Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal.
 Artigo 36 — Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos

²² juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista (SP), autor do artigo científico intitulado **Lei de Abuso de Autoridade viola o princípio da tipicidade estrita da norma penal**, publicado no site da Revista Eletrônica Consultor Jurídico, datada de 28set2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-28/renato-janon-lei-abuso-autoridade-crime-pensamento#author>>. Acesso em: 9out.2020.

financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Segundo o supracitado autor, o conteúdo desses tipos penais, acima citados a título de exemplificação, denota que o legislador se baseou em conceitos abertos e genéricos, provocando, de forma imprecisa, a abertura de possibilidade para qualquer modalidade de perseguição a todo agente público que, pelo exercício de suas atribuições, vier a causar embaraços a representantes do poder político ou mesmo econômico.

4. CONCLUSÃO

Ao se concluir este artigo, pressupõe-se que a lei em comento teve em seu escopo uma áurea de boas intenções, por parte do legislador, que se pautou, quando de sua construção, pelos atributos da moralidade, probidade, legalidade e, principalmente, buscando a necessária atualização de tal tema, tentando redigir um texto que estivesse em sintonia com o pensamento da sociedade.

No entanto, de uma forma geral, a sua recepção foi polêmica entre os doutrinadores e os operadores do direito pátrio, além de causar agudas insatisfações no mundo político, que por sinal seria o mais atingido, em face de condutas publicamente escusas por parte diversos de seus integrantes, protagonizando. Uma verdadeira “queda de braço”, conjugada por interesses pessoais, ficando o cidadão brasileiro apenas como mero espectador, enquanto as diversas entidades e associações se digladiavam, movidas apenas pelos seus interesses particulares, diametralmente opostos.

Julga-se pertinente afirmar que uma norma, ao ser criada, deve retratar o pensamento da sociedade ou do momento histórico que esta vive. Um exemplo claro disso, foi o advento da Lei nº 4.898/1965, período em que o País vivia sob o manto arbitrário da ditadura militar, imposta no ano anterior (1964).

Como já explanado, tal lei possuía em seu bojo, o arbítrio e a clara imposição de um regime autoritário que, por meio dessa lei, enviava um claro recado à administração pública, que era o de punir todo e qualquer agente público que se comportasse, no exercício de suas funções, fora de suas atribuições legais.

A atual lei 13.869/2019, também tem a sua criação, fortemente influenciada pelo momento político atual, impregnado de corrupção e de maus exemplos, cujos membros se comportam, achando que estão acima da lei.

Para tal, construíram um texto regulamentar que procura fortalecer essa posição escusa, por meio de inibição àqueles agentes públicos, cujas atribuições podem

lhe provocar ameaças, notadamente os responsáveis por investigações, julgamentos e prisões.

A fatura de exemplos críticos ao advento da Lei nº 13.869/2019 vem a corroborar a conclusão que tal lei longe de ser um instrumento positivo de utilização pelos operadores do direito pátrio, tornou-se seu algoz, tornando-se fonte de ameaça ao exercício de suas respectivas funções públicas.

Muito longe de um epílogo, este assunto ainda dará muitos “panos para as mangas”. Hoje, o alvo principal é a própria operação Lava-Jato que vem se tornando o assunto prioritário na mídia, expondo claramente uma digladição entre o atual Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras e os integrantes da Força Tarefa do Ministério Público em Curitiba-PR, conforme o contido na matéria do Correio Braziliense, datada de 05/08/2020, de autoria de Renato Souza e Jorge Vasconcellos²³.

Enfim, o momento ainda muito preocupa, constata-se que ainda é um tema em transformação, com epílogo incerto. A sociedade ainda está reticente quanto a uma possível evolução, em face de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), de segmentos conflituosos do mundo jurídico, do próprio Ministério Público (MP) e da classe política, tornando-se ingredientes de difícil composição.

Só o futuro poderá definir até que ponto esse diploma legal contribuirá, positivamente ou negativamente, para a melhoria das questões aqui tratadas, se fortaleceu a segurança jurídica e se serviu de material vedante à prática da corrupção e dos desmandos ou arbitrariedades de agentes públicos envolvidos nessa importante atividade.

Como abordagem final, deixa-se registrada a esperança de que o Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Carta Magna, saiba corrigir os excessos legislativos, com o respaldo de que hoje o nosso País vive um Estado Democrático de Direito, não carecendo, conseqüentemente, de instrumentos normativos que produzam temor a todos aqueles que exerçam funções na administração pública.

²³ SOUZA, Renato & VASCONCELLOS, Jorge. **Pressão sobre Aras é um dos trunfos da Operação Lava-Jato**. Matéria publicada no Jornal O Correio Braziliense, datada de 05/08/2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/08/05/interna_politica,878517/pressao-sobre-aras-e-um-dos-trunfos-da-operacao-lava-jato.shtml>. Acesso em: 25ago.2020.

O mal deve ser coibido e combatido, sem a necessidade da presunção de que quem exerce esse combate precisa de ameaças, carecendo sim, de respaldo para o exercício de seus deveres constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Tiago. **Catapultada por excessos da “Lava Jato”, Lei contra abuso entra em vigor**. Artigo publicado no site Consultor Jurídico – Boletim de Notícias ConJur.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta?>>.

Acesso em: 28mar.2020.

BRASIL, **Lei nº 13.869/2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Vade Mecum, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 1916**, Lei nº 3071, de 1º/01/1916.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>.

Acesso em: 30ago.2020.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

Acesso em: 30ago.2020.

CAMPANHÃ, Beatriz Espricigo, **Abuso do Direito**. Artigo Científico publicado no site Jusbrasil.

Disponível em: <<https://bcampanha.jusbrasil.com.br/artigos/372571320/abuso-do-direito>>.

Acesso em: 30ago.2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade é aprovada em clima de tensão**. Artigo publicado no site Consultor Jurídico, datado de 29/09/2019, sendo seu autor Desembargador aposentado do TRF-4.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-29/segunda-leitura-lei-abuso-autoridade-aprovada-clima-tensao>>.

Acesso em 26ago.2020.

GUIMARÃES, Rodrigo Chégnier Chemim. **Aspectos polêmicos da proposta da nova lei de abuso de autoridade**. Artigo publicado no site do MPPR.

Disponível em: <<http://mppr.mp.br/2019/08/21821,15/Aspectos-polemicos-da-proposta-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html>>.

Acesso em 25set.2020.

JANON, Renato da Fonseca. **Lei de Abuso de Autoridade viola o princípio da tipicidade estrita da norma penal**, publicado no site da Revista Eletrônica Consultor Jurídico, datada de 28set2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-set-28/renato-janon-lei-abuso-autoridade-crime-pensamento#author>>.

Acesso em 9out.2020.

LEI s/n datada de 15out1827. **Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-15-10-1827.htm>.

Acesso em: 30ago.2020.

LEI nº 4.898/1965, de 09/12/1965, **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm>.

Acesso em: 30ago.2020.

NOVO, Benigno Nunez. **Abuso de autoridade: caracterização.** Artigo Jurídico publicado no site Direitonet.

Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abuso-de-autoridade-caracterizacao>>.

Acesso em: 01abr.2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A novíssima e polêmica lei de abuso de autoridade, modificações, avanços, retrocessos e erros primários.** Artigo publicado no site Jus.com.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76428/a-novissima-e-polemica-lei-de-abuso-de-autoridade/4>>.

Acesso em: 25set.2020.

PINHEIRO, Igor Pereira, CAVALCANTE, André Clark Nunes e BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade comentada artigo por artigo – análise comparativa e crítica.** 1ª ed, Leme-SP: JH Mizuno. 2020.

SOUZA, Carola Maciel. A nova Lei de Abuso de Autoridade: **A insegurança jurídica gerada pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados e pela criminalização da hermenêutica jurídica.** Artigo Científico publicado no "Âmbito Jurídico". Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>>.

Acesso em: 6out.2020

SOUZA, Renato & VASCONCELLOS, Jorge. **Pressão sobre Aras é um dos trunfos da Operação Lava-Jato.** Matéria publicada no Jornal O Correio Braziliense, datada de 05/08/2020.

Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/08/05/interna_politica,878517/pressao-sobre-aras-e-um-dos-trunfos-da-operacao-lava-jato.shtml>

Acesso em: 25ago.2020.